

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1º VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0012538-29.2019.8.16.0033/2

Recurso: 0012538-29.2019.8.16.0033 Pet 2

Classe Processual: Petição Criminal

Assunto Principal: Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

Requerente(s): • LUIZ FERNANDO GARCIA FILHO

Requerido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

LUIZ FERNANDO GARCIA FILHO interpôs Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (CF), contra o acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça.

O recorrente, apontando a repercussão geral da matéria, alegou violação aos arts. 5°, LIV, LV e LVII, da CF, sob os seguintes argumentos: que não ficou comprovada a materialidade delitiva, tendo em vista a ausência de perícia para apurar a potencialidade de o produto causar dependência química, que não há prova de que estava vendendo bebida alcoólica a menores, e que as pessoas estavam numa festa de *halloween*, fantasiadas, o que dificultou a compreensão de quem era maior de idade ou não, caracterizando, assim, a figura do erro de tipo, pelo que deve ser absolvido, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*.

A pretensão recursal, contudo, não merece prosperar.

Infere-se da detida análise do acórdão combatido que o colegiado paranaense concluiu que a manutenção da condenação do réu era de rigor, vez que devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas, *in verbis*:

"[...] Trata-se de crime formal, bastando a prática de alguma das condutas dispostas, não se exigindo que a criança ou adolescente ingira a bebida alcoólica para o cometimento do delito. [...] Quanto à materialidade do delito, esta restou devidamente comprovada pelo auto de prisão emflagrante (mov. 1.1), auto de exibição e apreensão (mov. 1.4), pelos depoimentos produzidos na fase inquisitiva e judicial, assim como pelo Boletim de Ocorrência nº 2019/1254067 (mov. 1.25): [...]. Da mesma forma, a autoria se mostra inconteste, em que pesem as alegações da defesa em sentido contrário, pelos depoimentos colhidos tanto em sede de investigação criminal como em juízo. [...] No que diz respeito às provas colhidas, em especial o depoimento das vítimas, corroboradas com os depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência, vislumbra-se que vários menores que estavam no local ingeriram bebida alcoólica, não remanescendo dúvidas quanto a materialidade, bem como da autoria atribuída aos réus, do delito descrito do art. 243 do Estatuto de Criança e do Adolescente. Diante disso, as alegações defensivas do apelante não se mostram suficientes a amparar o pleito absolutório[.] [...] O mencionado tipo penal (art. 243, caput do ECA), incrimina condutas que possibilitam chegar às mãos de menor de 18 (dezoito) anos de idade bebida alcoólica ou qualquer outro produto cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica. Os depoimentos e os interrogatórios dos réus evidenciam que não havia fiscalização no local quanto à

presença de adolescentes, possibilitando que todos os que ali chegassem tinham acesso às bebidas alcoólicas fornecidas. Quanto ao argumento defensivo da ocorrência de erro de tipo. Tal alegação mão merece prosperar, pois o apelante assumiu o risco ao ofertar bebidas alcoólicas aos que compareceram em seu estabelecimento comercial, tendo agido de forma negligente ao deixar de exigir documentos que comprovassem a idade daqueles que ali estavam na tal festa de halloween, por ele organizada. [...] Diante disso, verifica-se que o apelante deve assumir o risco de sua conduta. Portanto, mantenho integralmente a sentença, por sus [sic] fundamentos" (fls. 4/10 – mov. 25.1 – Apelação Criminal) - sem destaques na versão original.

Nesse contexto, nota-se que o art. 5°, LVII, da CF, não foi objeto de análise pela Câmara julgadora, partindo, portanto, as razões do excepcional de fundamentos estranhos ao acórdão atacado, o que configura a ausência de prequestionamento da matéria constitucional, requisito indispensável para a admissibilidade do recurso, conforme consagram as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 /STF. ALEGAÇÃO TARDIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência da Súmula 282/STF. II - Os embargos de declaração só atendem ao requisito do prequestionamento se efetivamente houver omissão no acórdão embargado. III - Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 1231475 AgR, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/03/2020, DJe 12/05/2020).

De outro lado, a Suprema Corte, no julgamento do ARE nº 748.371 (Tema 660), entendeu pela ausência de Repercussão Geral das questões atinentes aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, por não se tratar de matéria de cunho constitucional. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO APÓS 3.5.2007. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL: REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 1161942 AgR / RN, rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 22/02/2019, DJe em 11/03/2019).

Com efeito, a alegação de que houve ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa vincula-se à matéria infraconstitucional, notadamente os arts. 158 e 386 do Código de Processo Penal, não podendo ser revista por meio do presente apelo raro.

Destarte, a alegada violação ao art. 5°, LIV e LV, da CF não comporta seguimento, por contrariar precedente qualificado, nos termos do art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil (CPC).

26/05/2023: RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. Arq: Decisão

Diante do exposto, **nego seguimento** ao Recurso Extraordinário, **exclusivamente** quanto ao tema envolvendo o art. 5°, LIV e LV, da CF, com fulcro no art. 1.030, I, "a", do CPC. No que se refere aos demais temas arguidos (art. 5°, LVII, da CF), **inadmito** o recurso com base em entendimento jurisprudencial e sumulado.

Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

AR-57/G1V-16

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLPS J5JVW V2XDW 9YUAU

